

RESOLUÇÃO ARIS CE Nº 14, DE XX DE JULHO DE 2022

Estabelece incentivos aos usuários para a conexão dos imóveis ao sistema de esgotamento sanitário operado pelo SAAE de Icapuí e disciplina a cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento e tratamento.

O DIRETORIA - EXECUTIVA DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO – ARIS CE, no uso das atribuições que lhe conferem a Cláusula 3ª, incisos III e IV, do Protocolo de Intenções convertido em Contrato de Consórcio Público e o art. 27, incisos III e IV do Estatuto da ARIS CE, e,

CONSIDERANDO

Que através das premissas constantes na Lei Federal nº 11.445, de 05/01/2007, no Decreto Federal nº 7.217, de 21/06/2010 e na Lei Municipal Complementar nº 2.550/2022, pela qual o Município de Icapuí ratificou o Protocolo de Intenções do Consórcio Público Intermunicipal de Saneamento Básico – Consórcio ARIS CE, convertido em Contrato de Consórcio Público, e delegou as competências municipais de regulação econômica e fiscalização da qualidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico à Agência Reguladora ARIS CE;

Que o disposto no artigo 45 da Lei Federal nº 11.445/2007, que determina que toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis;

Que o art. 13, inciso III da Lei Complementar nº 162/2016, determina que é dever do usuário preservar o meio ambiente, não despejando esgotos nas vias públicas, em sumidouros ou fossas sépticas onde se localizem redes públicas de esgotamento sanitário, nem águas pluviais e resíduos sólidos nas redes públicas de esgotamento sanitário existentes;

Que a Resolução COEMA Nº 2 DE 02/02/2017, que dispõe sobre padrões e condições para lançamento de efluentes líquidos gerados por fontes poluidoras, determina que efluentes não sanitários deverão ser lançados na rede pública de esgotos (art. 28);

Que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Icapuí, entidade municipal responsável pelos serviços públicos de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário do



Município de Icapuí, solicitou fixação de tarifa de Esgotamento Sanitário e dos Preços Públicos dos demais serviços correlatos;

O contido no processo administrativo nº 08-2021 admitiu a necessidade de regulamentar a atividade, fixar tarifa e serviços;

Que a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – ARIS CE, através do Parecer Consolidado ARIS CE PRI nº 02/2022, emitiu parecer favorável ao pedido de reajuste tarifário, por vislumbrar plena regularidade do pleito em sua composição documental, base jurídico-legal e atendimento aos prazos e premissas definidas por esta Agência Reguladora;

Que o CONREG - Conselho Municipal de Controle Social e Saneamento Básico de Icapuí, instituído pela Lei Municipal nº 2.558/2022, reunido no dia xx de julho de 2022, analisou e opinou favoravelmente ao Parecer Consolidado nº 02/2022; e

Que, em face do cumprimento de todas as etapas do processo de fixação tarifária do Município de Icapuí, a Diretoria Executiva da ARIS CE, reunida no dia xx de julho de 2022.

RESOLVE:

Capítulo I - Do Objeto da Norma

Art. 1º. Esta Norma estabelece incentivos financeiros aos usuários para a ligação dos imóveis ao sistema de esgotamento sanitário operado pelo SAAE de Icapuí, e disciplina a cobrança pela disponibilidade do referido sistema, caso não seja realizada a ligação dos imóveis nos prazos regulamentares, sem prejuízo da adoção, pelas autoridades competentes, de medidas civis, penais e administrativas.

Capítulo III - Das Definições

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

I - Caixa de Inspeção de Calçada: dispositivo no qual é feita a conexão do ramal predial de esgoto com a instalação predial de esgoto, servindo para inspeção, limpeza e desobstrução das canalizações;

II- Instalação Predial de Esgoto: conjunto de canalizações, aparelhos, equipamentos e dispositivos localizados internamente no imóvel, até a caixa de inspeção de calçada;

III - Ligação: ato de conexão do imóvel ao sistema público de esgotamento sanitário;

IV - Ramal Predial de Esgoto: canalização compreendida entre a caixa de inspeção de calçada e o coletor público, sob a responsabilidade da Concessionária;

V - Usuário: pessoa física ou jurídica legalmente representada, titular da propriedade ou de outro direito real sobre o imóvel ou, ainda, o possuidor, com o qual será celebrado o contrato de prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Em se tratando de condomínio, este será o usuário responsável pelo pagamento do serviço;

VI - Vistoria de Instalação Predial: procedimento a ser efetuado pela Concessionária para verificação da efetivação da ligação do esgoto do imóvel, possibilitando a conexão do imóvel à rede pública;

VII - Prestador: organismo público ou privado que exercer com exclusividade todas as atividades relacionadas com a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário no município, de acordo com as atribuições lhe conferidas por lei ou contrato.

Capítulo III - Da Cobrança Pela Disponibilidade Do Sistema De Esgotamento Sanitário

Art. 3º. Toda edificação permanente urbana ou rural, residenciais uni e/ou multifamiliares, condominiais, comerciais, públicas e/ou industriais são obrigadas a se interligar à rede pública de esgotamento sanitário quando disponível, sujeitando o proprietário ou usuário da edificação, ao pagamento das tarifas, instalações prediais, estruturais e outros preços decorrentes da interligação ao sistema coletor.

Art. 4º. O valor da cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário, quando o imóvel não estiver conectado à respectiva rede, será definido, de acordo com a tabela que integra o Anexo desta Resolução, disponível na página eletrônica da Agência Reguladora e do Prestador.

Art. 5º. A cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento será efetuada com base no volume mensal de água consumido, do mesmo modo que é realizado para os usuários conectados.

§ 1º Fica vedado o pagamento superior à tarifa mínima da categoria para os casos de usuários não hidrometrados.

§ 2º Todos os usuários não hidrometrados na área de cobertura deverão ser hidrometrados em 12 meses depois da publicação desta norma.

I - O não cumprimento do dispositivo anterior resultará na proibição da cobrança do serviço por parte do prestador até a regularização.

§ 3º A cobrança pela disponibilidade será efetuada quando houver condições técnicas de ligação do imóvel à rede de esgotamento sanitário, respeitado o disposto nos Capítulos IV e V desta Resolução.

Art. 6º. Todos os usuários já conectados deverão pagar pela prestação de serviço em até trinta dias da publicação desta resolução.

§ 1º Todos os usuários deverão ser previamente informados da cobrança e sobre a importância da ligação dos imóveis ao sistema de esgotamento sanitário, por radiodifusão, redes sociais e, quando possível, por meio de mensagem direta na fatura de água.

§ 2º Na primeira fatura deverá ser comunicado que foi iniciada a cobrança pela prestação de serviço de acordo com autorização desta resolução.

Capítulo IV - Da Campanha de Conscientização e da Notificação Prévia Ao Usuário

Art. 7º. O prestador, previamente à concessão de incentivos e à eventual cobrança da tarifa de disponibilidade do esgotamento sanitário para os usuários que não se conectarem nos prazos estabelecidos nesta Resolução, fará, durante um período não inferior a 30 (trinta) dias, ampla campanha de divulgação para conscientizar a população sobre a importância da ligação dos imóveis ao sistema de esgotamento sanitário e para informar sobre os prazos, metodologia de cobrança e incentivos concedidos, contemplando a divulgação em rádios, jornais locais ou blogs, carro de som e redes sociais.

Parágrafo único. O prestador deverá informar ao Poder Concedente e à ARIS CE a data de início da campanha referida no caput deste artigo.

Art. 8º. Paralelo a campanha prevista no art. 7º, o Prestador emitirá aos usuários não conectados a notificação de disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário, para que, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento da notificação, o usuário solicite a vistoria de instalação predial de esgoto com os seguintes objetivos:

I - demonstrar a ligação de seu imóvel à caixa de inspeção de calçada, no caso do imóvel já possuir instalação predial de esgoto adequada; ou

II - comprovar a necessidade de adequação da instalação predial de esgoto existente no imóvel.

§ 1º Caso seja comprovada a necessidade de adequação da instalação predial de esgoto, será concedido o prazo adicional de 60 (sessenta) dias, contados da vistoria inicial, totalizando 105 (cento e cinco) dias, conforme previsto no *caput* deste artigo, para que o usuário execute as obras necessárias à ligação de seu imóvel à caixa de inspeção de calçada.

§ 2º Concluídas as adequações, o usuário deverá solicitar a vistoria de instalação predial de esgoto para demonstrar a ligação de seu imóvel à caixa de inspeção de calçada.

§ 3º A notificação dar-se-á pessoalmente, mediante apresentação de RG e CPF, por correspondência remetida com Aviso de Recebimento ou por notificação em fatura de água, contando-se o prazo para a vistoria inicial a partir da data da notificação.

§ 4º Os custos pertinentes às despesas postais com a remessa dos avisos de recebimento poderão ser computados para fins de reequilíbrio econômico-financeiro da prestação.

§ 5º A notificação deverá apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – prazo para solicitar a vistoria de instalação predial;

II – prazos de carência para a cobrança da tarifa de esgoto;

III – cobrança da disponibilidade do sistema de esgotamento caso a conexão do imóvel à rede não seja realizada nos prazos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 9º Transcorridos os prazos para a solicitação de vistoria de conexão mencionados no art. 8º e permanecendo o imóvel sem ligação ao sistema de esgotamento, o prestador iniciará a cobrança por disponibilidade, conforme dispõe esta Resolução.

Art. 10. Para os usuários que passarem a ter o sistema disponibilizado terão os serviços cobrados 30 dias após a conexão à rede.

Art. 11. Os prazos concedidos não eliminam a eventual notificação de cometimento de infração por órgãos ambientais.

Capítulo V - Da Carência e da Cobrança

Art. 12. Os usuários que realizarem a conexão do imóvel à rede de esgotamento sanitário no prazo de 60 (sessenta) dias após a notificação, e solicitarem a vistoria de instalação predial de esgoto para demonstrar a ligação do imóvel à caixa de inspeção de calçada, terão desconto de 40% do pagamento da taxa de ligação, isenção de uma fatura e poderão parcelar em até seis vezes em conta ou cartão de crédito.

Art. 13. Os usuários que realizarem a conexão do imóvel à rede de esgotamento sanitário no prazo de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias após a notificação, e solicitarem a vistoria de instalação predial de esgoto para demonstrar a ligação do imóvel à caixa de inspeção de calçada, terão 25% de desconto na taxa de ligação de esgoto.

Art. 14. Transcorrido o prazo previsto no art. 8º, sem a ligação do imóvel, o usuário passará a pagar a tarifa pela disponibilidade de esgotamento sanitário, cujo valor está estabelecido na Tabela 1, anexa a esta Resolução.

Parágrafo único. Quando houver necessidade de adequação das instalações internas do imóvel, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º e § 1º, sem a ligação do imóvel, a cobrança da tarifa de disponibilidade ocorrerá após o transcurso de 105 (cento e cinco) dias contados da notificação.

Art. 15. A disponibilidade da rede de esgotamento será cobrada na primeira fatura emitida após o vencimento dos prazos previstos nesta Resolução e perdurará até que o usuário realize a ligação do imóvel à rede pública de esgotamento.

Parágrafo único. Solicitada a vistoria de instalação predial de esgoto pelo usuário, a cobrança pela prestação dos serviços ou pela disponibilidade só poderá ser realizada após a vistoria pelo SAAE.

Art. 16. As faturas mensais de prestação dos serviços de água e esgoto deverão informar a isenção concedida e, quando for o caso, discriminar a cobrança pela disponibilidade do esgotamento sanitário, de forma a permitir fácil identificação dos usuários.

Art. 17. Os beneficiários do Auxílio Brasil ou equivalente que tenham consumo médio anual de até 12 m³ ao mês, e imóveis com até 50 m² poderão ter desconto de 60% da taxa de ligação.

§ 1º Ao requerer a vistoria, o usuário deverá comprovar ser beneficiário do Programa Auxílio Brasil.

§ 2º O requerimento deve ser realizado dentro do prazo estabelecido no art. 8º.

§ 3º O prestador poderá visitar o usuário para atestar o enquadramento do usuário na categoria.

Art. 18. Fica instituído a categoria residencial social que terá 40% de desconto na tarifa de esgoto.

§ 1º O benefício é concedido um imóvel por família e o uso do imóvel deve ser residencial, devendo atender ao disposto no art. 17.

§ 2º O desconto da tarifa é limitado ao consumo mensal de até 12 m³, o consumo subsequente deve ser tarifado no percentual sem desconto

§ 3º A exclusão do cidadão do Auxílio Brasil resulta na perda do benefício concedido pelo prestador.

§ 4º A Secretaria de Assistência Social informará mensalmente ao prestador os indivíduos desligados do Auxílio Brasil.

§ 5º A categoria residencial social fica limitada a até 10% dos usuários do serviço de esgoto.

§ 6º A ampliação do percentual do parágrafo anterior só poderá ocorrer com autorização da Agência Reguladora e condicionado à recomposição de tarifas para cobrir os custos da prestação do serviço.

Capítulo VI - Da Interligação à Rede Coletora de Esgoto e Novas Redes

Art. 19. Após o fim da campanha prevista no art. 7º as novas redes disponibilizadas, deverá o prestador notificar os usuários por escrito sobre a disponibilidade da rede coletora de esgoto.

Art. 20. Os usuários notificados terão até 60 dias para realizar a interligação, e terão desconto de 40% da taxa de ligação.

Art. 21. O prestador somente poderá cobrar dos usuários pela disponibilidade dos serviços de esgotamento sanitário, estando este interligado ou não a rede coletora, quando a rede coletora estiver interligada à Estação de Tratamento de Esgoto.

Art. 22. O órgão de controle ambiental, após notificar o usuário acerca de eventual dano ambiental por lançamento de efluentes em logradouro público, poderá requerer ao Prestador a interrupção do fornecimento de água, para que sejam cessados os eventuais prejuízos ambientais, até que haja a devida interligação.

Art. 23. Na ausência de redes públicas de coleta de esgoto ou em caso de inviabilidade técnica ou financeira da interligação de esgoto, os imóveis deverão prover soluções individuais de tratamento e destinação final dos efluentes sanitários, observadas as normas editadas por órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos, balizadas na Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 24. A solução individual de tratamento e destinação final dos esgotos sanitários é obrigatória na ausência de rede pública de esgotamento sanitário e deverá ser executado de acordo com as Normas Técnicas Oficiais, sendo constituída no mínimo de fossa séptica, filtro anaeróbico e sumidouro, ou fossa séptica seguida de sumidouro.

Art. 25. Toda e qualquer manutenção ou intervenção necessária para o ideal funcionamento dos sistemas individuais de tratamento, citados no art. 23, é de total responsabilidade do usuário do sistema de abastecimento de água do imóvel.

Art. 26. No sistema coletor de esgotamento sanitário do SAAE, fica vedado o lançamento de:

I - Substâncias que, por si ou por interação com outros despejos, causem prejuízo ao bem público, risco à vida ou prejudiquem a operação e manutenção dos sistemas de esgotos;

II - Substâncias tóxicas, em quantidades que interfiram em processo de tratamento de esgotos;

III - Materiais e/ou resíduos sólidos ou semissólidos que causem obstrução na rede coletora ou outra interferência na própria operação do sistema de esgotos;

IV - Substâncias que são capazes de causar incêndio ou explosão, ou serem nocivas de qualquer outra maneira na operação e manutenção dos sistemas de esgotos como, por exemplo: gasolina, óleos, solventes e tinta;

V - Parâmetros em limites superiores aos apresentados no Anexo I, de acordo com a tipologia do empreendimento, estabelecida no Anexo III, da resolução COEMA Nº 02, de 02 de fevereiro de 2017;

§ 1º O descumprimento do disposto no caput deste artigo constitui infração e acarretará, após advertência, a imposição da penalidade de multa por lançamento de efluente fora de padrão.

§ 2º O prestador deverá comunicar ao órgão ambiental o dano ambiental, pois o descumprimento dos dispositivo constitui infração ambiental e acarretará, após advertência, a imposição da penalidade de multa, proporcional à área e ao tipo de atividade exercida no terreno, sem prejuízo da apuração das responsabilidades penal e civil, bem como será facultado ao prestador a continuidade do recebimento desses efluentes sem prejuízos a cobrança de tarifa de esgoto pela disponibilidade do serviço.

Art. 27. É facultada ao Prestador a solicitação e/ou coleta de amostras, instantâneas ou compostas, bem como a medição de vazão, para a regularização e recebimento dos efluentes na rede coletora.

Capítulo VII – Do lançamento de águas pluviais

Art. 28. É vedado o lançamento de águas pluviais na rede coletora e interceptoras de esgoto, sendo considerado como infração, passível de punição com multa por lançamento de água pluvial (Tabela 3), caso identificado por agente da SAAE.

§ 1º Caso seja identificada a referida infração por agente do SAAE, o proprietário, responsável pelo imóvel e/ou estabelecimento terá prazo de trinta (30) dias para regularizar sua situação.

§ 2º A reincidência da infração de que tratam no art. 28º resultará na aplicação da penalidade respectiva em dobro, sendo facultado ao SAAE a supressão do fornecimento de água.

Capítulo VIII – Do lançamento de Óleos e Gorduras

Art. 29. Fica proibido o descarte de óleos e gorduras residuais, comerciais e industriais na rede de coleta de esgoto, por estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços públicos e privados para fins culinários ou de qualquer espécie.

Parágrafo único. Por óleos e gorduras entendem-se aqueles considerados comestíveis, de origem animal e vegetal, ou não comestíveis, de origem mineral e lubrificantes com usos comerciais ou industriais.

Art. 30. Caberá ao proprietário, possuidor ou responsável pelo estabelecimento comercial, empresarial ou industrial, prover de instalações destinadas a retenção de óleo e gordura, por meio de dispositivo apropriado e dimensionado para sua vazão.

Art. 31. O lançamento de óleo e gordura deverá ser coibido com advertência e multa caso seja continuado o lançamento.

§ 1º O proprietário ou responsável pelo imóvel e/ou estabelecimento terá prazo de trinta (30) dias para regularizar sua situação, instalando dispositivo de retenção desses materiais.

§ 2º A não regularização deverá ser aplicada a Multa por lançamento de óleos, gorduras e graxas (Tabela 2).

§ 3º A reincidência da infração de que tratam no caput resultará na aplicação da penalidade respectiva em dobro, sendo facultado ao SAAE a supressão do fornecimento de água.

Capítulo IX - Da Destinação Dos Valores Cobrados

Art. 32. Os valores arrecadados pelo Prestador, referentes à tarifa de disponibilidade pela não ligação ao sistema de esgotamento sanitário, serão contabilizados em rubricas contábeis específicas, devidamente identificadas para a fiscalização da ARIS CE.

Art. 33. O valor correspondente a 20% (vinte por cento) da arrecadação contabilizada nas rubricas referidas no art. 32 será utilizado para ampliação de redes e de Estações de Tratamento de Esgoto até a universalização.

Parágrafo único. Após a universalização 25% do valor deverá ser utilizado para inovação tecnológica e o demais para manutenção de redes e substituição.

Art. 34. O prestador deverá apresentar ao Poder Concedente e à ARIS CE sempre até o 15º dia de julho e de janeiro anualmente, com informações mínimas sobre o número de imóveis não conectados, número de imóveis conectados no período, o valor dos incentivos financeiros concedidos, valor da arrecadação e valor de investimentos realizados, volume captado e tratado decorrente da cobrança da tarifa.

Art. 35. Os relatórios serão avaliados pela ARIS CE no âmbito das revisões ordinárias e recomposição tarifária para verificação do equilíbrio econômico-financeiro da prestação.

Art. 36. O valor remanescente da arrecadação prevista no art. 32 constituirá receita ordinária do prestador.

Capítulo X - Das Disposições Finais

Art. 37. O prestador não poderá efetuar a cobrança pela disponibilidade se os prazos para conexão estabelecidos nesta Resolução não forem observados em decorrência de sua responsabilidade.

Art. 38. Fica facultado ao usuário recorrer ao Prestador em razão da cobrança efetuada pela prestadora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da apresentação da fatura.

§ 1º O recurso deverá ser apresentado pelo usuário ou seu procurador, por escrito, juntamente com eventuais documentos existentes.

§ 2º O recurso não terá efeito suspensivo da cobrança.

§ 3º O usuário tem direito à devolução da quantia cobrada indevidamente por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de atualização monetária e juros legais, salvo engano justificado.

Art. 39. Poderá o usuário, após recorrer ao Prestador, requerer da ARIS CE mediação para resolução de eventual impasse entre as partes.



Art. 40. O recurso seguirá o procedimento estabelecido em norma específica da ARIS CE para o processo administrativo.

Art. 41. Ficam incluídas na estrutura tarifária do Prestador o percentual de 90% do valor cobrado da tarifa de água para a prestação e disponibilização de rede de esgoto e tratamento (Tabela 1).

Art. 42. Fica instituído os demais serviços relacionados a esgotamento sanitário (Tabela 2).

Art. 43. Fica instituído as sanções e multas relacionadas ao esgotamento sanitário (Tabela 3).

Art. 44. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e removem-se as disposições em contrário.

Fortaleza, XX de julho de 2022.

Pablinio Francesco Almeida Siqueira
Diretor-Presidente

ANEXO

TABELA 1 – VALORES DAS TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO

Categoria	Consumo		Valor Água (R\$)	Disponibilidade ou prestação de Esgoto Tratado (R\$/m³)
	Inicial (m³)	Final (m³)		
RESIDENCIAL - 1 Sigla: R-1	Até 10m³		25,73	25,73
	11	20	2,873	2,873
	21	30	3,087	3,087
	31	40	3,452	3,452
	41	50	4,031	4,031
	51	999.999	4,417	4,417
RESIDENCIAL SOCIAL - 1 Sigla: R-2	Até 10m³		25,73	15,44
	11	12	2,873	1,724
	13	20	2,873	2,873
	20	30	3,087	3,087
	31	40	3,452	3,452
	41	50	4,031	4,031
PÚBLICA - 3 Sigla: P-3	Até 10m³		38,73	38,73
	11	999.999	3,988	3,988
COMERCIAL - 1 Sigla: C-1	Até 10m³		38,73	38,73
	11	999.999	3,988	3,988
INDUSTRIAL - 1 Sigla: I-1	Até 20m³		89,08	89,08
	21	999.999	6,690	6,690

TABELA 2 - VALORES DOS PREÇOS DOS DEMAIS SERVIÇOS

ITEM	SERVIÇOS	VALOR UFIRCE*	PRAZO (dias)	OBSERVAÇÕES
1	Ligação de esgoto em caixa	19,30	8	Ligação na caixa de inspeção
2	Ligação de esgoto em rede (6 m)	39,57	15	Ligação a caixa de inspeção e rede
3	Ligação de esgoto padrão projeto	58,10	15	Até 6m da rede
4	Escavação de vala (Metragem Linear)	1,50	8	A partir do 7 metro as custas do usuário
5	Pavimentação em calçamento com pedra tosca (m ²)	2,00	8	
6	Pavimentação asfáltica (m ²)	3,50	8	
7	Esgotamento de Efluentes - Zona Urbana	10,63/m ³	72	
8	Esgotamento de Efluentes - Zona Rural	13,12/m ³ + 0,10/km	7	
9	Recepção de Efluentes Comercial	0,747/m ³	-	

UFIRCE = 5,18625 em 2022 (indicador atualizado anualmente)

TABELA 3 - VALORES DAS SANÇÕES E MULTAS

ITEM	SERVIÇO	VALOR UFIRCE	OBSERVAÇÃO
1	Intervenção nas instalações dos serviços públicos de água e esgotamento sanitário	100,00	-
2	Obstrução da rede coletora por mau uso do sistema	100,00	-
3	Lançamento de esgotos em rede de esgoto clandestina/ drenagem urbana e/ou sistema individual em locais atendidos pela rede coletora pública	100,00	Em locais onde o nível topográfico do imóvel for inferior à caixa coletora da ligação predial, o usuário deverá construir elevatória para bombear o esgoto até o ponto de coleta.

ITEM	SERVIÇO	VALOR UFIRCE	OBSERVAÇÃO
4	Lançamento de óleos e graxas na rede coletora de esgotos	100,00	-
5	Lançamento de água pluvial	50,00	-
6	Multas substância fora do padrão	250,00	-